



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Contas

A Sua Excelência o Senhor

**RENÊ LEVY AGUIAR**

Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas -  
FAPEAM.

Rua Sobradinho, 100 - Flores,  
CEP 69058-791 – Manaus/AM.

<b>Secretaria Geral</b>
<b>RECEBIDO</b>
Entrada <u>26/06/17</u>
Assinatura

**RECOMENDAÇÃO Nº 137/2017-PGC/CASA**

Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente para cargos comissionados. Nepotismo. Súmula Vinculante nº 13. Interpretação extensiva. Observância dos princípios da Moralidade e da Impessoalidade.

O Ministério Público de Contas atua junto aos Tribunais de Contas como fiscal da lei nos processos de natureza ordinária desse órgão de controle, mas atua também como parte, fazendo denúncias, representações e recomendações. Por sua vez, a recomendação, uma das ferramentas do controle ministerial, tem previsão expressa na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/1993):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(...)

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. (original sem grifo)



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
Procuradoria-Geral de Contas

**DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A RECOMENDAÇÃO**

Esse agente ministerial, responsável pela Procuradoria-Geral de Contas no biênio 2016/2018, é o Procurador Oficiante nas Contas do Governo do Estado, exercício de 2017, conforme Portaria nº 25, de 16 de dezembro de 2016.

Ao se falar de Administração Pública, um dos pontos sensíveis refere-se à nomeação para cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada de cônjuge, companheiro ou parente da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. Essa prática, conhecida por nepotismo, não encontra respaldo no ordenamento jurídico-constitucional pátrio, sendo veementemente rechaçado pelo Poder Judiciário quando levado a sua apreciação.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante nº 13, o que confirma a pacificação do posicionamento sobre o tema na referida Corte. Embora o referido enunciado não aborde a nomeação para cargos políticos, destaca-se que o STF não esgotou a matéria, o que não impede que façamos algumas ilações.

Há dois princípios constitucionais que se destacam na condução da Administração Pública: o princípio da moralidade e da impessoalidade. O primeiro exige uma atuação do gestor público espelhada na retidão, honestidade, probidade, lealdade, veracidade e boa-administração. Já a impessoalidade indica que o gestor deve pautar seus atos no atingimento dos interesses públicos primários, baseando suas escolhas em critérios objetivos, impessoais e neutros.

Bem, pelos elementos acima levantados, é visível a falta de legitimidade na nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes para cargos públicos em comissão mesmos os de natureza política. Embora a fidúcia nos cargos políticos seja elemento importante, ele não é único. Assim, o gestor deve guiar sua escolha baseada na confiança, observada a moralidade e a impessoalidade exigidos para qualquer ato.

Pensar diferente levaríamos a um retrocesso. Não é admissível que em 2017 ainda se distribua cargos públicos comissionados, de qualquer natureza, entre familiares



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
Procuradoria-Geral de Contas

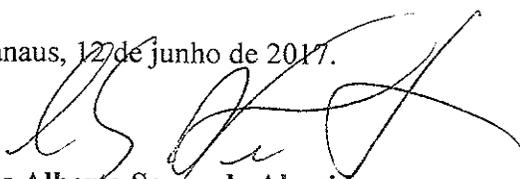
do representante eleito. O país está em um processo de transformação a fim de tornar as instituições públicas mais fortes frente às ingerências dos interesses privados.

**DA RECOMENDAÇÃO**

Ante o exposto, este agente ministerial RECOMENDA:

- Observância da Súmula Vinculante nº 13 do STF, adotando-se uma interpretação extensiva ao referido enunciado, a fim de evitar, nos quadros da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, nomeação para cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada de cônjuge, inclusive cargos de natureza política, companheiro ou parente da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Manaus, 12 de junho de 2017.

  
**Carlos Alberto Souza de Almeida**  
Procurador-Geral de Contas

